

INFANTICÍDIO INDÍGENA: ASPECTOS JURÍDICOS

Kelly Priscila Campos

(Aluna do curso de Direito da Faculdade de Paulínia - FACP; ke.pry@hotmail.com)

Nívia Kelly da Silva Oliveira

(Aluna do curso de Direito da Faculdade de Paulínia - FACP; nivia_kelly@hotmail.com)

Rosimar Pereira da Silva

(Aluna do curso de Direito da Faculdade de Paulínia - FACP; p-rosimar@ig.com.br)

RESUMO: O presente artigo analisa a prática do infanticídio em comunidades indígenas brasileiras, propondo uma abordagem jurídica e discutindo as ações que o Estado está tomando acerca deste fato.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio; comunidades indígenas; direito à vida.

SUMÁRIO: 01. Introdução; 2. Dignidade da pessoa humana; 3. Infanticídio indígena no Brasil; 4. Os direitos indígenas no Brasil; 5. Proposta da emenda constitucional e projetos de lei; 6. Direito à vida x direito à cultura; 7. Visão antropológica; 8. Disposições legais e formas de proteção; 9. Diálogo intercultural; 10. Conclusão; 11. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É um desafio muito grande para todos os estudiosos a questão do infanticídio indígena no Brasil, pelo simples fato de se tentar assegurar o respeito à diversidade cultural, dessa forma, existe controvérsia acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação legitimam a existência de determinadas práticas que são contrárias a valores e aos direitos fundamentais, como o direito à vida, que nos são assegurados pela nossa Constituição de 1988.

Neste trabalho, trataremos sobre uma possível incoerência por parte do próprio Estado brasileiro quando se mantém ausente no que diz respeito à interferência nas práticas culturais indígenas que possam ser consideradas nocivas à sobrevivência individual.

Contudo, o foco de toda essa polêmica é a omissão do Estado mesmo quando, sob a ótica da legislação interna e internacional, tais práticas não encontram conformidade com os direitos que tanto sofremos para adquiri-los.

A cultura que cada ser humano é inserido ao nascer é como se fosse sua própria identidade, porém, acreditamos que os Direitos Humanos tentam proteger a raça humana das mais diversas atrocidades que o próprio homem comete com seu semelhante.

A abordagem que trataremos a seguir será através de uma visão jurídico-social, destacando a superioridade do direito à vida em relação ao direito à cultura, o modo como os povos indígenas entendem a realização desta prática e o que o poder público deve fazer para combater o infanticídio sem interferir com violência no modo de vida destas etnias.

As comunidades indígenas são grupos sociais autônomos, dotados de práticas, costumes e leis próprias, ou seja, eles possuem valores e visões de mundo diferenciado. Possuem uma visão peculiar a respeito do que é o nascimento, vida e morte.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Algumas das primeiras referências acerca da dignidade humana podem ser encontradas na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor.

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de ser humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Este princípio é um valor moral inerente à pessoa, sendo todo ser humano dotado desse preceito, constitui o princípio máximo do estado democrático de direito, estabelecido no rol de direitos fundamentais.

3. INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL

Seu conceito consiste no vocábulo que deriva do latim infanticidium, que significa aquele que mata seu filho. Na conceituação jurídica, segundo o Código Penal Brasileiro, infanticídio exprime a morte do filho provocada pela própria mãe, ou seja, quando a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante ou logo após o parto. No entanto, de acordo com o seu sentido literal, segundo sua origem, infans quer dizer infante, criança; e caedere significa matar, assim, infanticídio pode ser designado como a morte dada voluntariamente a uma criança.

Infanticídio indígena é a prática cultural milenar realizada por etnias indígenas, segundo a qual crianças são mortas em razão de algumas crenças e costumes seguidos por suas tribos.

Este é um tema que gera muita polêmica em torno de cultura, religião, saúde pública e legislação. Esse princípio tribal que leva a morte várias crianças, ainda é utilizado por dezenas de etnias situadas nas regiões norte e centro-oeste do Brasil. As tribos adeptas desta prática o fazem por motivos diversos.

Em razão da espiritualidade seguida, os índios são regidos por leis criadas pelos próprios, que devem ser cumpridas para que seu povo não seja amaldiçoado. O medo da maldição atinge não apenas aos pais da criança, pois, para os índios, a coletividade é muito importante no que tange às escolhas, decisões e acontecimentos na aldeia. O nascimento de uma criança é algo que interessa a todos, os problemas decorrentes do nascimento também devem ser compartilhados. Toda criança que nasce anormal é uma maldição para o povo e pela maldição que carregam devem ser mortas, incluindo crianças gêmeas, sendo que em algumas tribos a primeira criança é preservada; crianças filhas de mãe solteira; crianças que nascem com deficiência física, mental ou com algum tipo de doença desconhecida pela tribo ou até mesmo com algum sinal na pele que as diferencia das outras crianças e, em alguns casos, até mesmo para promover o equilíbrio dos sexos.

Atualmente são adeptos destas práticas, respectivamente, as tribos Amundawa, Urueu-WauWau, Kamaiurá, Kaiabi, Suruwahá e Yanomami, mas não são apenas estas etnias que realizam o

infanticídio, muitos outros o fazem, no entanto não há repercussão do acontecido em virtude do isolamento em que vivem.

Dentro da lógica e dos costumes indígenas, o infanticídio se revela um motivo justo quando se pretende proteger o coletivo. Por sentir medo do que pode acontecer com os demais membros da tribo, pela cresça da maldição cometem este ritual macabro com as crianças.

Nas tribos Suruwahá destacamos o fenômeno do infanticídio feminino e a existência de uma sociedade patriarcal e sexista. Crianças do sexo feminino podem ter status inferior, assim como as portadoras de deficiência física ou filhas de mães solteiras. Portanto, no caso do nascimento de filhos bastardos, o tratamento dispensando por essas tribos às meninas difere quanto ao dos meninos.

Uma criança que nasce sem pai, se essa criança for um menino, sua vida pode ser poupada, em prol da utilidade que poderá apresentar à comunidade no futuro, em termos de trabalhos coletivos. Portanto, no caso do nascimento de crianças de mãe solteiras ou fruto de alguma violência sexual, surge a pressão por parte do grupo e por parte da própria família para que essas mães assassinem seus próprios filhos.

As mulheres são submetidas a uma extrema pressão psicológica, ficando diante de uma dicotomia entre cumprir uma obrigação de tradição ou salvar a vida de seu filho. Por mais que seja doloroso fazer isso com seus filhos, mães fazem esse ato para afirmar que merecem permanecer naquela tribo tendo suas identidades preservadas.

Os conceitos que os indígenas têm a respeito de valores como a vida e a dignidade humana são diferenciados da sociedade brasileira em geral, pois eles supervalorizam a coletividade e a necessidade de socialização para que possam alcançar a humanidade plena.

4. OS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

Com um tratamento diferenciado, os índios brasileiros gozam de seus direitos protegidos por nossa Constituição Federal. Para a finalidade desse estudo, cumpre mencionar o art. 231 que diz:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Este artigo tem finalidade, além de reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, é disciplinar também a proteção às terras indígenas, além de outros instrumentos normativos. Possuem uma fundação própria, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujos objetivos são, entre outros, promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas e monitorar as terras regularizadas e aquelas ocupadas por tais populações.

Outra conquista é o Estatuto do Índio, nome pelo qual ficou conhecida a Lei Federal 6.001, que dispõe sobre as relações do estado e da sociedade com os povos indígenas. Essa lei entrou em vigor em 1973 e vem regular a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

5. PROPOSTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL E PROJETOS DE LEI

A PEC 303/2008 é uma emenda constitucional de autoria do Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) cujo objetivo é alterar o caput do art. 231 da Constituição Federal, reconhecendo aos índios o respeito à inviolabilidade do direito à vida de modo a se fazer respeitar essa garantia constitucional fundamental entre os indígenas, o que, de fato, não constitui afronta ou desrespeito a cultura destas etnias, mas tem por escopo impedir a prática do infanticídio étnico-cultural nos casos de aborto e homicídio de crianças e adolescentes, pois a ausência do trecho “respeito à inviolabilidade do direito à vida”, nos termos do art. 5º da Constituição, no art. 231, que faz referência aos índios, dá margem ao entendimento de permissibilidade do infanticídio indígena.

Ao analisar a admissibilidade da referida proposta de emenda à constituição, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo seu relator Deputado Regis de Oliveira, declarou ser esta

proposta inconstitucional, pois afronta a imutabilidade da cláusula pétreia prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, haja vista restringir direitos e garantias asseguradas aos índios, violando, assim, o direito essencial assegurado a esses povos de viverem de acordo com suas crenças, tradições e costumes sem a interferência de outros povos, conforme dispõe o art. 231, da Constituição Federal.

O relator ressalta que este dispositivo se refere aos índios que não tiveram ou que tiveram pouco contato com a civilização, mantendo-se em estado primitivo, pois a prerrogativa de estes povos viverem de acordo com seus costumes e tradições recebe o mesmo tratamento de direito e garantia individual, passando a ser classificado como cláusula pétreia não passível de supressão ou limitação.

Assim o relator se declarou contra a imposição de regras de conduta que contrariam o modo de vida e comprometam a identidade étnica dos índios; admitindo a possibilidade de os índios adotarem outra postura no que diz respeito ao infanticídio, porém, que a mudança se dê de forma voluntária, fruto de diálogo e sem coerção. Votando assim, no dia 10 de fevereiro de 2009, pela inadmissibilidade da referida proposta de emenda à constituição, tendo em vista que viola cláusula pétreia. Mesmo com o voto de inadmissibilidade do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta proposição está sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação especial.

O projeto de lei 1057/2007 é também conhecido como “lei Muwaji” em homenagem a uma índia da tribo Suruwahá, a qual se rebelou contra a tradição de seu povo e salvou a vida da filha Iganani, que seria morta por ter nascido com paralisia cerebral. Muwaji enfrentou não só a sua tribo, mas também toda a burocracia da sociedade para garantir a vida e o tratamento médico de sua filha.

Este projeto foi apresentado em 11 de maio de 2007 pelo Deputado Federal Henrique Afonso (PT/AC) e dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

A “lei Muwaji” busca combater o infanticídio contra as crianças indígenas e garantir que os direitos delas sejam protegidos com prioridade absoluta, principalmente reconhecendo o direito à vida como inerente a toda criança e a prevalência direito à saúde da criança no conflito com as práticas tradicionais.

Porém, por não ter a mesma visão de vida e morte que nós temos, não concordamos com a punição que este projeto prevê para os casos de aborto e homicídio de recém-nascidos, crianças e adolescente indígenas, obrigando que todos que possuam informação de casos de risco, notifiquem as autoridades competentes sob pena de se responsabilizarem pelo crime de omissão de socorro, além disso, tal dispositivo de lei propõe a implementação de programas de educação indígenas e o aprofundamento de diálogo.

Outro projeto de lei, o PL 295/2009, foi apresentado pelo Senador Aloisio Mercadante (PT – SP), o qual tinha por objetivo acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um capítulo em defesa dos direitos da criança indígena, facilitando a adoção da criança alvo do infanticídio. Entretanto, o mesmo foi arquivado em 04 de fevereiro de 2011.

6. DIREITO À VIDA X DIREITO À CULTURA

Atualmente muito se discute a respeito do direito à cultura se sobrepor ao direito à vida, tendo em vista que este é direito fundamental previsto pela Constituição Federal Brasileira de 1988, e possui aplicabilidade direta, imediata e integral, haja vista ser norma constitucional de eficácia plena.

Os direitos fundamentais ocupam uma posição topográfica na Constituição Federal, o que demonstra o amplo respeito e reconhecimento da efetividade das normas que os definem.

O art. 5º da Constituição assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida como um direito fundamental individual, desde a concepção até a morte, de modo que tudo que interferir em prejuízo deste desenvolvimento espontâneo contraria a vida. Consiste no direito de permanecer vivo e de não ter o processo vital interrompido senão pela própria morte inevitável e espontânea. Segundo Moraes (2011, p. 39):

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e Exercício de todos os demais direitos. (...) A constituição federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

De acordo com Silva (2003, p. 197) o direito a existência:

“Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo é o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação própria”.

Araújo (2011, p.170) de uma forma mais objetiva diz que "a constituição assegurou o direito à vida. Em outras palavras, o texto constitucional proibiu a adoção de qualquer mecanismo que, em última análise, resulte na solução não espontânea do processo vital".

Este direito envolve não somente a preservação dos atributos físico-psíquicos, mas também dos atributos espirituais-morais da pessoa humana. Segundo Lenza (2009, p. 678) "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

O Direito à cultura é previsto no capítulo que trata da ordem social, a qual tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Assim, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. A

cultura pode ser entendida como um conjunto de conhecimento, crença, arte, costume, lei, moral e vários outros hábitos adquiridos pelo homem como prática de uma sociedade.

O direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado tanto no que se refere à busca da realização da igualização dos socialmente desiguais, para que todos desfrutem dos benefícios da cultura, é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como também das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A cultura indígena tem um capítulo especial para a proteção dos índios, de modo a reconhecer a estes a sua organização social, crenças, tradições, línguas e costumes. A Constituição preordenou um sistema de normas que protegesse os direitos e interesses indígenas, muito embora não tenha alcançado um nível de proteção satisfatório. No que tange ao infanticídio indígena, percebe-se o confronto entre dois direitos constitucionais fundamentais. Não se pode ignorar a prática nem os fatos, pois apesar de não estar tipificado como crime, dezenas de crianças estão sendo mortas.

7. VISÃO ANTROPOLOGICA

Antropólogos e sociólogos brasileiros fazem críticas no que se refere à prática do infanticídio indígena. Há um entendimento entre alguns antropólogos que o Estado tem um papel muito importante e não pode se omitir sobre ele, que é o de garantir o direito à vida e às condições para as crianças crescerem e terem acesso à cidadania. Isso pode ser feito por meio de diálogo com as diferentes etnias que nós temos no País.

Não podendo existir culturas que se sobreponham à vida, a tentativa de imposição de valores ocidentais nas culturas indígenas brasileiras, vão se enraizar na cultura, e não na humanidade.

Um dos pontos centrais dos estudos antropólogos é que nós entendemos à vida e o ser humano diferente da visão dos índios. Um bebê indígena quando nasce não é considerado uma pessoa, ele vai adquirindo pessoalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece.

8. DISPOSIÇÕES LEGAIS E FORMAS DE PROTEÇÃO

A ordem social, também garantida pela Constituição Federal, enumera além da cultura, os direitos à saúde, no sentido de que todos desfrutem de uma boa qualidade de vida, e a proteção à infância, os quais são direitos sociais previstos no art. 6º da referida Carta. Assim, saúde e proteção à infância são fundamentais para o bem-estar social do Estado e indispensáveis à justiça social e devem ser assegurados como própria exigência da dignidade da pessoa humana.

O direito social à saúde é tão fundamental quanto direito à vida e para a sua efetivação são necessárias ações positivas do Estado, o qual está sendo negligente ao permitir que este direito seja negado às vítimas do infanticídio.

De acordo com Junior (2009, p. 723):

O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, Constituição Brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

No entanto, mesmo sendo uma exigência para a boa qualidade de vida humana, estas políticas sociais não são aplicadas às crianças indígenas.

Com relação à proteção à infância, além da própria Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação específica desta matéria. Incumbe ao Estado “promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e

atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental” (SILVA, 2003, p. 823), o que demonstra a necessidade de os órgãos públicos promoveram a efetivação destes programas e consequentemente dirimir a prática do infanticídio.

A igualdade de condições, não pode ser considerada medida de discriminação racial, não podemos menosprezar o direito à autodeterminação, o direito de manterem seus modos de vida e fortalecerem suas identidades no âmbito dos Estados em que vivem.

Sabemos que os índios estão protegidos no âmbito penal, o Estado brasileiro os considera inimputáveis para fins de aplicação de penas. Isso significa que, caso cometam algum fato considerado como crime sob a ótica da legislação penal interna, eles não serão punidos, uma vez que não estão aptos a compreenderem a ilicitude dos seus atos.

Sobre a questão da inimputabilidade o índio não é portador de deficiência mental por pertencer à outra cultura. Ao contrário: como qualquer pessoa mentalmente madura e sã, possui valores, e compreende o certo e o errado. Suas ações estão de acordo com o que compreende como certo, visando a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

A própria relação de valores nos obriga a enxergar uma distinção entre a inimputabilidade decorrente de uma situação peculiar e o ponto de vista sociocultural. Vale lembrar que, a inimputabilidade pode ser relativizada de acordo com o grau de integração dos indivíduos em relação à sociedade.

Tal integração vem aumentando por meio de missionários, médicos, advogados e Ongs em tribos indígenas, com isso tem procurado articular o sentido natural e instrumental da cidadania, à noção de Direitos Universais do Homem em favor de seus direitos e interesses específicos, é evidente que a construção desse diálogo deve ser estabelecida de maneira cautelosa e especial, deve existir certos limites a fim de que não ocorra uma invasão cultural, principalmente no tocante a organizações missionárias religiosas, sejam elas católicas ou protestantes.

9. DIÁLOGO INTERCULTURAL

Não se pretende uma catequização e sim diálogo de ideias que possam ser construtivos para a busca de soluções, como o caso do infanticídio, quando se observa a existência de indígenas que não mais concordam com a prática do infanticídio dentro da sua própria comunidade eles acabam se sentindo desprotegidos, quando decidem ir de contra tais costumes e tradições.

As pessoas mudam seus costumes a partir da conscientização, tem quem considere inaceitável a omissão do Estado brasileiro no que se refere a não intervenção nas práticas indígenas do infanticídio, tendo por base a ideia de que o direito à vida e a proteção das crianças estão acima de questões culturais ou antropológicas. O Brasil mantém-se omissos na proteção das crianças indígenas, pois, diante da inimputabilidade da pessoa indígena, em tese não haveria muito a ser feito como caráter punitivo e impeditivo da prática.

O Brasil tem dificuldade em emitir qualquer julgamento ao que se apresenta como culturalmente definido todo questionamento a uma prática ou costume, a falta de aceitação ou intolerância. A culpa coletiva e histórica em razão da intromissão da “cultura branca” nas sociedades indígenas.

Desse modo, o índio deve continuar a ser índio, e tem inclusive o direito de deixar de sê-lo, se o quiser, pois ele também possui autonomia na escolha de suas crenças, valores e modo de vida, é necessário, certa compreensão pois até que ponto o contato entre as culturas gera desrespeito..

Sabemos que as culturas não são perfeitas, porquanto os seres humanos também não são. Além desses reconhecimentos é necessário também atentar para o fato de que a comunicação e a apreciação entre culturas não precisa ser motivo de vergonha ou desonra.

Negar a possibilidade de diálogo com esses grupos é lhes tirar a oportunidade de contestarem suas próprias práticas, e compartilharem suas angústias e aflições. A busca de alternativas para a questão do infanticídio nas comunidades indígenas só ocorrerá quando as diferenças forem

respeitadas, o que não significa a defesa de qualquer isolamento cultural, incoerente com o mundo cada vez mais globalizado em que vivemos.

10. CONCLUSÃO

Saber que crianças indígenas todos os anos estão sendo enterradas vivas em várias aldeias brasileiras, não por ódio ou por prazer, mas simplesmente por uma questão cultural, é chocante para todos nós.

Temos a consciência de que não seria viável para uma pessoa deficiente viver numa aldeia, pois, não há condições adequadas de se criar, por exemplo, um paralítico. Por isso os que praticam este ritual com crianças deficientes preferem matá-las ao vê-las sofrer o resto da vida.

Com todos os direitos fundamentais elencados explicitamente na Constituição Federal, que se estendem também aos índios, o Estado tem a obrigação de preservar as vidas dessas crianças que estão sendo banidas de forma cruel.

Porém, interferir diretamente na cultura desses índios seria prejudicial a toda a aldeia, por esta razão, é encargo do Governo Brasileiro proporcionar políticas públicas para dar assistência e cuidar dessas crianças fora das aldeias, assegurando-as uma vida digna. Por que se temos um Estado que tutela a vida, a lógica seria que nenhuma criança deveria morrer porque nasceu com alguma deformidade, ou porque é gemelas, ou até mesmo pelo motivo de ser filho de mãe solteira.

Com tudo que foi exposto, o nosso entendimento é: as leis já existem, porém é necessário que a pratiquemos, pois, o direito à vida é o bem maior a ser tutelado, e esse direito se estende a todos os indivíduos que estão no nosso país, seja ele, negro, pobre, homossexual, índio etc.. Todos nós temos o direito de termos nossas vidas preservadas e protegidas pelo Estado.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 15 ed., São Paulo: Verbatim, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. *O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452006000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 de maio de 2013.

GALINDO, Giurge Rodrigo Bandeira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUARAGNI, Fábio André. *A “herança maldita” do tratamento jurídico penal dos silvícolas não adaptados*. Disponível em: <<http://www.fesmp.com.br/upload/arquivos/11616395.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2013.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena*. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tedesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4766>. Acesso em: 14 maio 2013.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed., Salvador: Jus Podim, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13 ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIDÓRIO, Ronaldo; LIDÓRIO, Rossana. *Não há morte sem dor*. Disponível em <http://www.ronaldo.lidorio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=81> acesso em: 04 de junho de 2013.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

PL 1057 de 2007. *Projetos de leis e outras proposições*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>> acesso em: 04 de junho de 2013.

PLS- Projeto de lei do Senado, nº 295 de 2009. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=91962> acesso em: 04 de junho de 2013.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/160>>. Acesso em 20 de maio de 2013.

SANTOS, Natália de França. O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo Cultural. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2013.

SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2003.

WIESER, Wanessa; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Infanticídio nas Comunidades Indígenas do Brasil. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2331/1827>> Acesso em 04 de Junho de 2013.